



Ato 660 /2010 - Lei Complementar Municipal Data 07/12/2010 Ano 2010
Fonte DOPA 09/12/2010 Pág. 7



Prefeitura Municipal de Porto Alegre

LEI COMPLEMENTAR Nº 660, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010.

Altera, inclui e revoga dispositivos das Leis Complementares nos 248, de 23 de janeiro de 1991; 277, de 20 de maio de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 287, de 8 de janeiro de 1993; 318, de 28 de março de 1994; 325, de 7 de julho de 1994, e alterações posteriores; 340, de 12 de janeiro de 1995; 352, de 8 de agosto de 1995, e alterações posteriores; 367, de 8 de janeiro de 1996; 370, de 16 de janeiro de 1996; 399, de 14 de janeiro de 1997; 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores; 444, de 30 de março de 2000; 447, de 10 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 587, de 22 de janeiro de 2008; 563, de 30 de janeiro de 2007; 585, de 28 de dezembro de 2007; e 617, de 29 de maio de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica incluído art. 7º-A na Lei Complementar nº 248, de 23 de janeiro de 1991, conforme segue:

“Art. 7º-A Os membros do Conselho Municipal de Educação perceberão, a título de representação, uma gratificação pela presença nas reuniões, na forma de jetom, observando-se os valores e os limites estabelecidos na Lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais.”

Art. 2º Fica alterado o art. 3º da Lei Complementar nº 277, de 20 de maio de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 287, de 8 de janeiro de 1993, conforme segue:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado, será composto por representantes do Governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários.

Parágrafo único. A representação dos usuários no Conselho Municipal de Saúde será, no mínimo, paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o inc. I do art. 4º da Lei Complementar nº 277, de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 287, de 1993, conforme segue:

“Art. 4º

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

.....” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 1º da Lei Complementar nº 318, de 28 de março de 1994, conforme segue:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal do Transporte Urbano (Comtu).

Parágrafo único. O Comtu contará com infraestrutura para o exercício de suas atribuições, devendo serem previstos recursos para esse fim no orçamento da Secretaria Municipal dos Transportes.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o art. 6º da Lei Complementar nº 318, de 1994, conforme segue:

“Art. 6º O Comtu elaborará seu regimento, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar e na Lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais.” (NR)

Art. 6º Fica incluído art. 9º-A na Lei Complementar nº 318, de 1994, conforme segue:

“Art. 9º-A Os membros do Comtu perceberão, a título de representação, uma gratificação pela presença nas reuniões, na forma de jetom, observando-se os valores e os limites estabelecidos na Lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais.”

Art. 7º Fica alterada a ementa da Lei Complementar nº 325, de 7 de julho de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Institui a Política Municipal dos Direitos Humanos, cria o Conselho Municipal dos Direitos Humanos e dá outras providências.” (NR)

Art. 8º Fica alterada a denominação do Capítulo I da Lei Complementar nº 325, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS” (NR)

Art. 9º Fica alterado o art. 1º da Lei Complementar nº 325, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 1º Fica instituída a Política Municipal dos Direitos Humanos, compreendida como as atividades empreendidas no âmbito do Município de Porto Alegre, isoladas ou coordenadas entre si, que visem a promover a observância dos direitos dos cidadãos e da liberdade fundamental da pessoa humana.” (NR)

Art. 10. Ficam alterados o *caput* e seus incs. IV, IX e X do art. 3º da Lei Complementar nº 325, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º Na formulação da Política Municipal dos Direitos Humanos, observar-se-ão as seguintes diretrizes:

.....

IV – orientação e defesa dos direitos reprodutivos dos segmentos etários, étnicos, raciais, religiosos e sexuais;

IX – respeito à dignidade humana das pessoas com deficiência e altas habilidades, visando à sua incorporação à vida social; e

X – respeito à dignidade humana dos amputados, transplantados, portadores do vírus HIV, doentes de AIDS e portadores de qualquer doença ou fato que seja objeto de discriminação ou preconceito.” (NR)

Art. 11. Ficam alterados os incs. I e IV e as als. *b, c, d, f, g, h, o e p* do inc. X do art. 5º da Lei Complementar nº 325, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 5º

I – participar da formulação da Política Municipal dos Direitos Humanos e acompanhar a execução das ações programadas;

IV – propugnar pela orientação e defesa dos direitos reprodutivos e dos direitos dos segmentos étnicos, raciais, religiosos e sexuais;

X –

b) maus-tratos, tortura, abuso sexual contra crianças e adolescentes e humilhação realizados por quaisquer pessoas em qualquer lugar ou situação;

c) discriminações de gênero;

d) discriminações intentadas contra lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros;

.....

f) preconceito e discriminação por raça e etnia;

g) atentados aos direitos das crianças, dos adolescentes e dos idosos;

h) violação dos direitos das populações indígenas;

.....

o) violação dos direitos dos portadores do vírus HIV e dos doentes da AIDS ou de qualquer outra doença que seja objeto de discriminação ou preconceito; e

p) violação e discriminação dos direitos da pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 12. Fica alterado o art. 6º da Lei Complementar nº 325, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 6º O CMDH será composto por representantes das seguintes instituições:

I – 1 (um) do Gabinete do Prefeito;

II – 1 (um) da Procuradoria-Geral do Município;

III – 1 (um) da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Segurança Urbana;

IV – 1 (um) de Movimento do Povo Negro;

V – 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul;

VI – 1 (um) da Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre;

VII – 1 (um) do Fórum Municipal das Mulheres de Porto Alegre;

VIII – 1 (um) de movimento homossexual de Porto Alegre;

IX – 1 (um) do Núcleo de Estudos da Prostituição;

X – 1 (um) da Associação de Travestis e Transexuais do Estado do Rio Grande do Sul – Igualdade/RS;

XI – 1 (um) do Fórum de Pessoas com Deficiência e Altas Habilidades de Porto Alegre;

XII – 1 (um) do Conselho do Orçamento Participativo; e

XIII – 1 (um) da Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS – RS.

Parágrafo único. Cada conselheiro do CMDH terá seu suplente, que assumirá nos casos previstos em regimento.” (NR)

Art. 13. Fica alterado o art. 8º da Lei Complementar nº 325, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 8º A ausência não justificada do representante a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas do Conselho resultará na sua

automática exclusão, devendo o faltoso ser substituído pelo respectivo suplente.

Parágrafo único. Em ocorrendo a substituição referida no *caput* deste artigo, haverá nova indicação de suplência.” (NR)

Art. 14. Fica alterado o art. 10 da Lei Complementar nº 325, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 10. O CMDH elegerá 1 (um) vice-presidente e 1 (um) secretário executivo, observado o disposto no art. 9º desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 15. Ficam alterados os incs. I e VI do art. 9º da Lei Complementar nº 352, de 8 de agosto de 1995, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 9º

I – 21 (vinte e um) do Executivo Municipal, a serem escolhidos dentre os servidores públicos municipais;

.....

VI – 17 (dezesete) de usuários oriundos das Comissões Regionais de Assistência Social (CRAS); e

.....” (NR)

Art. 16. Fica alterado o art. 11 da Lei Complementar nº 352, de 1995, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 11. Os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal.” (NR)

Art. 17. Fica alterado o art. 7º da Lei Complementar nº 370, de 16 de janeiro de 1996, conforme segue:

“Art. 7º Ao CMAA aplicam-se, no que couber, as disposições estabelecidas na Lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais.” (NR)

Art. 18. Fica alterada a ementa da Lei Complementar nº 399, de 14 de janeiro de 1997, conforme segue:

“Cria o Conselho Municipal de Cultura (CMC) e o Sistema Municipal de Cultura, institui a Conferência Municipal de Cultura e dá outras providências.” (NR)

Art. 19. Ficam alterados o inc. VI e o *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 399, de 1997, conforme segue:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura (CMC), com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, nas áreas de atividade cultural do Município de Porto Alegre, fundamentado nas resoluções e nos princípios postulados pela I Conferência Municipal de Cultura, tendo por finalidades e competências:

.....

VI – dar pareceres aos projetos destinados a instituir ações ou políticas públicas de promoção cultural desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Cultura (SMC);

.....” (NR)

Art. 20. Ficam alterados os incs. II e III e o *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 399, de 1997, conforme segue:

“Art. 2º O CMC será constituído por 37 (trinta e sete) membros titulares e 37 (trinta e sete) suplentes, observada a representatividade da Administração Pública, dos produtores culturais e da comunidade, da seguinte forma:

.....

II – 17 (dezesete) membros titulares e seus respectivos suplentes indicados pela população organizada a partir das regiões do Orçamento Participativo, mediante indicações encaminhadas e votadas pelos respectivos núcleos de cultura; e

III – 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades de classe, sendo 1 (um) para cada um dos seguintes segmentos:

- a) artes visuais;
- b) cinema e vídeo;
- c) artes cênicas;
- d) livro e literatura;
- e) música;
- f) patrimônio cultural;
- g) folclore;
- h) carnaval;
- i) humanidades;
- j) hip-hop;
- k) dança; e
- l) pontos de cultura;

.....” (NR)

Art. 21. Fica alterado o art. 8º da Lei Complementar nº 399, de 1997, conforme segue:

“Art. 8º O CMC elegerá, na forma de seu regimento, uma diretoria composta por:

I – presidente;

II – vice-presidente;

III – secretário-geral;

IV – 1º secretário; e

V – 2º secretário.” (NR)

Art. 22. Fica incluído § 5º no art. 40 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 40.

.....

§ 5º Os membros do CMDUA perceberão, a título de representação, uma gratificação pela presença nas reuniões, na forma de jetom, observando-se os valores e limites estabelecidos na Lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais.” (NR)

Art. 23. Fica alterado o *caput* do art. 41 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 41. Ao CMDUA aplicam-se, no que couber, as disposições estabelecidas na Lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais.

.....” (NR)

Art. 24. Fica alterada a ementa da Lei Complementar nº 444, de 30 de março de 2000, conforme segue:

“Institui, no Município de Porto Alegre, o Conselho Municipal do Idoso (Comui) e dá outras providências.” (NR)

Art. 25. Fica alterado o art. 1º da Lei Complementar nº 444, de 2000, conforme segue:

“Art. 1º Fica instituído, no Município de Porto Alegre, o Conselho Municipal do Idoso (Comui), órgão deliberativo no âmbito de suas competências, propositivo, consultivo e fiscalizador das políticas públicas destinadas a promover os direitos dos idosos.

Parágrafo único. O Comui será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local (SMGL).” (NR)

Art. 26. Fica incluído art. 1º-A na Lei Complementar nº 444, de 2000, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 1º-A Fica criado o Fundo Municipal do Idoso.

Parágrafo único. Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso, além de outras que lhe forem destinadas:

I – recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II – contribuições de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda devido, conforme legislação federal específica;

III – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Município de Porto Alegre;

IV – recursos oriundos dos governos estadual e federal;

V – contribuições de organismos estrangeiros e internacionais; e

VI – rendimentos de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente.”

Art. 27. No art. 2º da Lei Complementar nº 444, de 2000, ficam alterados o *caput* e os incs. III e VI, e ficam incluídos incs. VII, VIII e IX no *caput*, conforme segue:

“Art. 2º Ao Comui compete:

.....

III – encaminhar sugestões e providências destinadas a implementar políticas e programações referentes à promoção do idoso no Município de Porto Alegre;

.....

VI – expedir a órgãos e entidades governamentais do Município de Porto Alegre, por meio de resoluções, diretrizes para a elaboração de ações e políticas relacionadas com os idosos;

VII – gerir o Fundo Municipal do Idoso, fixando os critérios para a sua utilização;

VIII – dar parecer aos projetos destinados a instituir ações ou políticas públicas de proteção e promoção dos direitos dos idosos; e

IX – elaborar seu regimento.

.....” (NR)

Art. 28. Fica alterado art. 3º da Lei Complementar nº 444, de 2000, conforme segue:

“Art. 3º O Comui será composto por 17 (dezesete) membros, com seus respectivos suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal, de acordo com o que segue:

I – 10 (dez) munícipes, preferencialmente idosos, que representem as entidades não governamentais e comunitárias, relacionadas com os idosos, eleitos por assembleia do Fórum Municipal do Idoso; e

II – 7 (sete) representantes da Administração Municipal, sendo um representante da Coordenadoria das Políticas Públicas do Idoso, escolhidos de acordo com critérios do Executivo Municipal.” (NR)

Art. 29. Fica incluído art. 15-A na Lei Complementar nº 447, de 10 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 587, de 22 de janeiro de 2008, conforme segue:

“Art. 15-A. Os membros do Conselho Municipal do Turismo perceberão, a título de representação, uma gratificação pela presença nas reuniões, na forma de jetom, observando-se os valores e limites estabelecidos na Lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais.”

Art. 30. Fica alterado o inc. V do art. 2º da Lei Complementar nº 585, de 28 de dezembro de 2007, conforme segue:

“Art. 2º

.....

V – elaborar seu regimento;

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

I – o inc. II do art. 4º e o parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 277, de 20 de maio de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 287, de 8 de janeiro de 1993;

II – a al. *q* do inc. X do art. 5º da Lei Complementar nº 325, de 7 de julho de 1994;

III – o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 340, de 12 de janeiro de 1995;

IV – o inc. II do art. 9º da Lei Complementar nº 352, de 8 de agosto de 1995;

V – o art. 8º da Lei Complementar nº 367, de 8 de janeiro de 1996;

VI – o parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999;

VII – o inc. VIII do art. 10 da Lei Complementar nº 563, de 30 de janeiro de 2007; e

VIII – a Lei Complementar nº 617, de 29 de maio de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 7 de dezembro de 2010.

José Fortunati,
Prefeito.

Cezar Busatto,
Secretário Municipal de Coordenação Política e
Governança Local.

João Batista Linck Figueira,
Procurador-Geral do Município.

Registre-se e publique-se.

Newton Baggio,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.

